



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14191.720073/2013-59
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.118 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente PAULO EDSON MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2402-005.512 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 20 de setembro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 147:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE SAÚDE E COM INSTRUÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual DAA as despesas com serviços de saúde e educação desde que essas sejam comprovadas e efetuadas pelo contribuinte em relação a si ou a seus dependentes legais. Do mesmo modo, é possível ao alimentante a dedução de tais despesas em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual, desde que amparados pelas normas do Direito de Família. Inteligência da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e “b”, § 2º, incisos II e III, e § 3º.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos ao cônjuge a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal e o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com o alimentando, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro ao cônjuge e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.

O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 98.

Recurso Voluntário Negado.

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 165 a 187, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 230 a 234, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **dedução da pensão alimentícia paga aos filhos da base de cálculo do imposto de renda, quando mantido o vínculo conjugal**.

Aduz o Contribuinte, em síntese, que:

a) estéril, pois, o debate sobre a “não separação do casal” — efetiva ao tempo da promoção — com rescisivas episódicas — por não se tratar de dedução de pensão alimentícia à esposa, mas à a “prole familiar”, que, comprovadamente, mudaram-se para São Paulo-SP, lá residindo e carecendo da provisão alimentícia;

b) injurídica a glosa da “dedução” da pensão alimentícia na DAA - Declaração de Ajuste Anual, efetivamente paga pelo CONTRIBUINTE-RECORRENTE, por força de obrigação familiar e consentânea com as “normas do Direito de Família”, homologada em sentença judicial — nos exatos termos do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/1995, e, ainda, consentaneamente com a Súmula CARF nº 98;

c) requer-se a Vossas Excelências que — no exercício da competência, que lhes cometem os art.9º, inc.II, cc art.3º, inc.I, cc art.64, inc.II, cc art.67, e cc art.68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF — conheçam deste recurso especial, estabelecendo a harmonização da prestação jurisdicional sobre o thema, e desconstituam o v.acórdão recorrido, proclamando ser consentânea com as “normas de Direito de Família” as deduções de alimentos comprovadamente pagos sob cogente decisão judicial homologatória de acordo, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/1995, independentemente da consumação da dissolução da sociedade conjugal.

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 236 a 247, alegando, em síntese:

a) não há como interpretar o art. 8º da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia cuja dedução é autorizada pelo referido diploma legal;

b) o contribuinte é casado com a Sra. Telma Cristina Mariano e ingressou com ações de oferta e fixação de alimentos, para que fosse homologada judicialmente a prestação alimentícia em favor dos três filhos do casal;

c) é inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se retirado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestação alimentar, mas sim de obrigações próprias entre pais e filhos e entre cônjuges;

d) deve ser mantida a glosa da dedução de valor pago em razão de acordo de oferta de alimentos homologado judicialmente, no importe de R\$ 68.960,60, tendo em vista que, por sua natureza jurídica, não se enquadra na previsão legal autorizadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A divergência suscitada pelo Contribuinte, consoante narrado trata da **possibilidade da dedução de pensão alimentícia aos filhos, por liberalidade, mesmo mantido o vínculo conjugal.**

Aduz o recorrente que a pensão foi paga de acordo com as normas do direito civil, fazendo jus, assim, à dedução pleiteada, diante da aplicação do Enunciado de Súmula 98 do CARF, que assim dispõe:

*Súmula CARF nº 98: A dedução de **pensão alimentícia** da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do **Direito de Família**, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Não obstante todas as alegações trazidas pelo Recorrente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação do mencionado Enunciado.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, *os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.*

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a **pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação** (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que; em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro; diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.